



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.015802/00-51
Recurso nº 999999
Resolução nº **1401-000.093 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 30 de junho de 2011
eAssunto Solicitação de Diligência
Recorrente TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner – Presidente

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Antonio Bezerra Neto, Alexandre Antônio Alkmim Teixeira, Fernando Luiz Gomes de Mattos, Sergio Luiz Bezerra Presta, Karem Jureidini Dias e Viviane Vidal Wagner.

Trata-se de recurso voluntário contra o Acórdão nº 08-14.444, da 4ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Fortaleza-CE.

Por economia processual, adoto e transcrevo o relatório constante na decisão de primeira instância:

Televisão Verdes Mares Ltda., inscrito no CNPJ sob o nº 07.199.664/0001-70, ingressou com manifestação de inconformidade contra o Despacho Decisório de fls. 112/114, expedido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Fortaleza/CE, no qual foi indeferido o seu Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC relativo ao ano-calendário de 1997, apresentado em 29/09/2000 (fls. 01).

O contribuinte foi cientificado do Extrato das Aplicações em Incentivos Fiscais, IRPJ/98, ano-calendário 1997, fls. 02, alterando o valor declarado a título de incentivo fiscal, em face das seguintes ocorrências: "07 — Débito de tributos e contribuições encaminhados a PFN", e "// - Contribuinte com débito de tributos e contribuições federais (Lei 9.069/95, art. 60)".

Em 29/09/2000, o contribuinte ingressou com Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC, fls. 01, dirigido à Delegacia da Receita Federal em Fortaleza/CE.

De acordo com a Informação Fiscal de fls. 112/113, que fundamentou o ato administrativo ora guerreado, o indeferimento do PERC está assim motivado:

Intimada novamente através do termo de intimação nº 422 de 11/06/08 (fls. 89); a empresa responde a intimação; não sanado entretanto as pendências junto ao Cadin, conforme verifica-se através de pesquisa junto ao Sisbacen (fls. 108 e 109) não comprovando a empresa desta forma a Regularidade Fiscal para obtenção do benefício solicitado no prazo estabelecido pelas intimações fiscais de nº 169 de 13/03/08 (fls. 70) e 422 de 11/06/08, as quais estabeleciam que: "o não atendimento da intimação no prazo solicitado implicará no indeferimento do processo".

Dessarte, conclui a autoridade fiscal que essa circunstância (pendências junto ao Cadin) representa um óbice ao reconhecimento de benefício fiscal aqui tratado, nos termos do parágrafo único, do artigo 614, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tem como matriz legal, o artigo 60, da Lei nº 9.069, de 1995.

O contribuinte foi intimado do Despacho Decisório, por via postal, conforme Aviso de Recebimento acostado às fls. 116.

Inconformado com o Despacho Decisório, o contribuinte apresentou em 19/08/2008 a contestação de fls. 117/121, alegando, em síntese, que:

- verifica-se que a causa que motivou o indeferimento da liberação do montante dos incentivos fiscais foi, segundo as informações prestadas pelo Fisco, a regularidade fiscal da empresa;

- decorre que o sistema de consultas da situação fiscal do contribuinte junto à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, não traduz a real situação fiscal do recorrente, em razão da inconstância das informações, já que muitas das vezes os débitos apontados são frutos da alocação indevida de pagamentos realizados pelo contribuinte que são satisfeitos ^com a apresentação do comprovante de pagamento;

- outro exemplo válido dessa inconsistência ocorre quando medidas judiciais não são cadastradas no sistema, o contribuinte fica na dependência dos servidores que devem alimentar os computadores com tais informações;

- ademais, é totalmente inviável para o contribuinte de grande porte, manter-se com a situação fiscal imaculada durante todo o período de tempo de validade da Certidão Negativa de Débitos. Tudo porque a grande quantidade de informações prestadas nas declarações acarreta uma série de equívocos que acabam por gerar a existência de falsos débitos tributários, sem possibilidade de defesa prévia;

- acrescente-se, ainda, a atualização quase diária dos supostos débitos e a necessidade constante de liquidar as exigências junto àquele órgão. As diferenças entre pesquisas de situação fiscal do contribuinte realizada em dias distintos são consideráveis;

- tais fatos inviabilizam o trabalho do contribuinte que não tem como permanecer diuturnamente em busca de pesquisas e demonstrando pagamentos perante a RFB que, tampouco, disponibiliza uma estrutura capaz de atender diariamente todos os contribuintes do Estado;

- desta feita, para o contribuinte manter-se em regularidade perante a RFB, o único documento capaz de satisfazer tal exigência é a Certidão Negativa de Débitos (seja nos termos do art. 205 ou 206 do Código Tributário Nacional); documento que basta para comprovar perante todos os órgãos a situação de regularidade fiscal do contribuinte durante o período em que esta é válida;

- o núcleo da controvérsia está na regularidade fiscal da empresa junto a Receita e a Dívida Ativa da União. É mister esclarecer que, o que deve ser observado é que, no campo da materialidade jurídica a Certidão Negativa ou Positiva com Efeitos de Negativa da empresa encontrava-se válida;

- o 1º CC vem solidificando suas decisões no sentido de que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelos investimentos no FINOR;

- desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja analisada a regularidade fiscal da empresa no momento da entrega da declaração ou sem que seja dada ao contribuinte a chance de provar sua regularidade perante o fisco, através das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, documento este que se encontra válido;

- conforme ficou demonstrado acima, a Impugnante na data do indeferimento tinha total condição de obter a liberação dos incentivos fiscais em questão.

É o relatório.

A DRJ, por unanimidade de votos, INDEFERIU a solicitação, nos seguintes termos:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 1997

Incentivo Fiscal - Aplicação do Imposto, em Investimentos Regionais - PERC

A concessão ou reconhecimento de qualquer incentivo ou benefício fiscal, relativos a tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, fica condicionada à comprovação pelo contribuinte, pessoa física ou jurídica, da quitação de tributos e contribuições federais (art. 60 da Lei nº 9.069/95).

Conforme determinação contida na Instrução Normativa SRF nº 267/2002, em seu art. 124, é obrigatória a consulta prévia ao Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin), pelos órgãos e entidades da Administração Pública Federal, direta e indireta, para a concessão ou reconhecimento de incentivos fiscais (art. 6o, II, da Lei nº 10.522/02).

Irresignada com a decisão de primeira instância, a interessada interpôs recurso voluntário a este Conselho, repisando os tópicos trazidos e enfatizando que:

- é pacífica a jurisprudência do 1º CC no sentido de que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelos investimentos no FINOR. É que a regularidade fiscal exigida se deve restringir ao período em que se der o gozo do citado benefício, sendo irrazoável, para a concessão do PERC relativo exclusivamente ao exercício de 1997, a sua exigência *ad eternum*;

- desta forma, é inconcebível o indeferimento do PERC inutilizando os incentivos fiscais, sem que seja analisada a regularidade fiscal da empresa no momento da entrega da declaração ou sem que seja dada ao contribuinte a chance de provar sua regularidade perante o fisco, através das Certidões Negativas ou Positivas com Efeitos de Negativa, documento este que se encontra válido;

- assim, para que a autoridade possa indeferir o pedido, deve antes indicar os débitos existentes na ocasião, para que o contribuinte possa quitá-los e posteriormente usufruir do benefício;

- somente a título de argumentação, ainda que procedesse a exigência quanto à necessidade de a empresa se encontrar em toda a sua existência, regular perante o fisco, no presente caso as pendências averiguadas pelo nobre auditor já foram totalmente sanadas, uma vez que a empresa já está com todas as certidões de regularidade por ele exigidas;

- traz jurisprudência administrativa no sentido de amparar seu entendimento de que o momento em que deve ser comprovada a regularidade fiscal, pelo sujeito passivo, com vistas ao gozo do benefício fiscal é a data da apresentação da DIPJ, na qual foi manifestada a opção pela aplicação nos Fundos de Investimentos correspondentes;

- consta dos autos certidões conjuntas positivas com efeitos de negativa emitidas pela Receita Federal do Brasil e Procuradoria Geral da Fazenda Nacional de fls. 106 e 162 (momento da manifestação de inconformidade – Validade: até 22/11/2008 e fase recursal - válida até 20/05/2009); Certificado de Regularidade do FGTS (fl.104 – manifestação e fl. 164 -

Processo nº 10380.015802/00-51
Resolução n.º **1401-000.093**

S1-C4T1
Fl. 170

recurso); e Certidão positiva com efeito de negativa para as Contribuições Previdenciárias (fl. 105 – manifestação e fl. 163 recurso) ;

- requer por fim, que todas as intimações relativas ao presente processo sejam efetuadas em nome dos advogados Valmir Pontes Filho e Felipe Barreira Uchoa, inscritos na OAB, Secção do Ceará, sob os n.ºs. 2.310 e 12.639, respectivamente, ambos com endereço profissional na cidade de Fortaleza, capital do Estado do Ceará, à Av. Santos Dumont, 1789 - 16º Andar - Aldeota, sob pena de nulidade das intimações.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Antonio Bezerra Neto, Relator.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Conforme relatado, a presente lide decorre da não emissão de ofício do incentivo fiscal, relativo ao ano base 1997, em razão da existência de débitos de tributos e contribuições federais.

Tendo a recorrente protocolizado o Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais – PERC, o mesmo foi indeferido em função da existência de débitos junto à Anvisa (Agência Nacional de Vigilância Sanitária) indicado como pendência junto ao Cadin e que segundo a autoridade fiscal representaria um óbice ao reconhecimento de benefício fiscal aqui tratado, nos termos do parágrafo único, do artigo 614, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26/03/1999 (RIR/99), que tem como matriz legal, o artigo 60, da Lei nº 9.069, de 1995.

O interessado por sua vez se defende alegando que trouxe em todas as oportunidades todas as certidões negativas necessárias (Receita e Procuradoria da Fazenda Nacional, FGTS e INSS), bem assim que a verificação da regularidade fiscal da empresa deveria ter sido analisada na data da declaração que optou pelos investimentos no FINOR. É que a regularidade fiscal exigida se deve restringir ao período em que se der o gozo do citado benefício, sendo irrazoável, para a concessão do PERC relativo exclusivamente ao exercício de 1997, a sua exigência *ad eternum*;

A meu ver, a aferição da regularidade do contribuinte deve se dar mesmo na data da opção como reclamado, pois no momento que se solicita tal benefício o contribuinte já deve assumir como certo que deve cumprir integralmente as condições que dão acesso ao mesmo, diferentemente do que fez a DRF, a instauradora da lide. Além do que, se trata de um marco objetivo que favorece a decidibilidade e a segurança jurídica. Não se pode deixar a decisão da pesquisa a respeito da regularidade fiscal oscilar ao sabor do momento em que a autoridade administrativa resolver apreciar o pedido ou mesmo julgá-lo em Primeira e Segunda instâncias. Falta razoabilidade.

O que se percebe é que o momento da opção se deu no exercício de 1998 e a verificação feita pela DRF se deu em julho de 2008, portanto em data muito diversa daquela adequada e ainda sem que a DRF tivesse qualquer preocupação em saber se os débitos seriam anteriores ou não à data do exercício da opção.

Nessa linha de entendimento aqui adotada, tal matéria já foi inclusive sumulada pelo CARF em sentido contrário ao entendimento adotado pela DRF e DRJ:

Súmula CARF Nº 37:

Para fins de deferimento do Pedido de Revisão de Ordem de Incentivos Fiscais (PERC), a exigência de comprovação de regularidade fiscal

deve se ater ao período a que se referir a Declaração de Rendimentos da Pessoa Jurídica na qual se deu a opção pelo incentivo, admitindo-se a prova da quitação em qualquer momento do processo administrativo, nos termos do Decreto nº 70.235/72. (grifei)

Embora haja grande probabilidade que o(s) débitos perante a ANVISA (débitos inscritos no Cadin em 23/04/2007 conforme tela do sistema de fls. 108) sejam posteriores ao ano do exercício da opção pelo investimento FINOR (1998), não há uma certeza absoluta que isso seja verdade, pois apesar de a pendência somente ter sido inscrita no Cadin nessa data, a sua exigibilidade pode ser anterior.

Ou seja, não há, com os elementos carreados aos autos, como autorizar a concessão dos incentivos, nem como indeferi-los.

Nada obstante, diante do princípio da verdade material que dá amplos poderes à autoridade julgadora de buscar as provas que considerar necessárias para formar sua convicção, bem assim para que se evite o cerceamento do direito de defesa da Recorrente e também pelo dever de cautela perante a dúvida acima referida, entendo que os autos devem ser baixados em diligência para regressar à autoridade preparadora, no sentido de que se verifique:

- se o(s) débito(s) perante a ANVISA, inscritos 23/04/2007 conforme tela do sistema de fls. 108, são anteriores ou não à data de apresentação da declaração de rendimentos referente ao ano-calendário de 1997 (momento no qual o contribuinte fez a opção pelo benefício fiscal);

- se for o caso, oficial à própria ANVISA de forma a esclarecer o referido fato;

- a autoridade fiscal deverá elaborar relatório conclusivo das verificações efetuadas nos itens anteriores.

Ao final entregar cópia do relatório à interessada e conceder prazo de 30 (trinta) dias para que ela se pronuncie sobre as suas conclusões, após o que, o processo deverá retornar a este CARF para prosseguimento do julgamento.

(assinado digitalmente)

Antonio Bezerra Neto



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por ANTONIO BEZERRA NETO em 15/07/2011 13:07:19.

Documento autenticado digitalmente por ANTONIO BEZERRA NETO em 15/07/2011.

Documento assinado digitalmente por: VIVIANE VIDAL WAGNER em 29/07/2011 e ANTONIO BEZERRA NETO em 15/07/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 03/05/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP03.0520.11365.IKSG

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

A8F3FDF52A6C82BA3006A6C00477BB13166A3A27